



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105284-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SALMA NAKED RODRIGUES, CELIA RODRIGUES ENGE, SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, FLÁVIO ANTONIO RODRIGUES e RUBENS CARLOS RODRIGUES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22897

Agravo de Instrumento nº 2105284-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Celia Rodrigues Enge e outros

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza: Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – Deferimento de habilitação dos herdeiros para fins processuais – Pretensão, também, da homologação para fins de levantamento do crédito – Descabimento, uma vez que a disponibilidade dos valores, por segurança, está condicionada à apresentação de formal de sobrepartilha – Escritura de Inventário e Partilha apresentada que não contemplou os créditos discutidos nos autos – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto pelos sucessores da Sra. Salma Naked Rodrigues contra a r. decisão de fls. 748/754 do processo originário, que, nos autos de incidente de precatório, deferiu a *“habilitação dos herdeiros do espólio de Salma Naked Rodrigues”* e, com fulcro no art. 611 do CPC, *“no que toca à postulação para levantamento de valores, [concedeu] aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário”* (fl. 754 daqueles autos).

Inconformados, sustentam os agravantes, em resumo, que: **a)** *“[o] sistema processual civil brasileiro admite o ingresso no processo dos sucessores da parte falecida, por meio de habilitação direta nos autos, nos termos dos artigos 110, 313, §2º, II, 687, 688, 788 do Código de Processo Civil”* (fl. 4); **b)**

“[os] herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores a que tem direito por força de lei” (fl. 7); e c) “como pode ser verificado nos autos do incidente processual de precatório 44, houve juntada da Escritura de Inventário e Partilha, comprovando a regular finalização do processo sucessório [e a] divisão dos quinhões aos herdeiros” (fl. 7).

Pretendem, assim, o acolhimento e provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão agravada, autorizando a *“habilitação dos herdeiros sem a necessidade de abertura de inventários/sobrepilha, principalmente no que se refere ao levantamento dos valores do precatório expedido”* (fl. 7).

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 22/23), com contraminuta (fls. 28/32), os autos tornaram conclusos (fl. 33), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação de cumprimento de sentença (incidente de expedição de precatório).

Com a morte de um dos credores (Selma Naked Rodrigues), seus herdeiros pleitearam a substituição processual junto ao polo ativo da demanda, bem como a habilitação de cessão do crédito, sobrevivendo a decisão agravada, nos seguintes termos:

“Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Selma Naked Rodrigues com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

[...]

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário

e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado para que haja homologação da cessão do crédito, cujos cedentes afirmam ser herdeiros do beneficiário original do precatório, aguarde-se.

Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte.

Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas.

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de Salma Naked Rodrigues, CPF: 028.282.198-87 (fls. 716), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões).

A - Celia Rodrigues Enge (fls. 728 - RG: 5.628.546-2 e CPF: 776.465.928-20).

B - Flavio Antonio Rodrigues (fls. 720 - RG: 6.791.210-2 e CPF: 772.829.228-53).

C - Rubens Carlos Rodrigues (fls. 737 - RG: 7.629.367 e CPF: 015.864.048-90).

D - Salma Regina Rodrigues Balista (fls. 743 - RG: 10.949.620 e CPF: 087.161.198-86).

Anoto para fins de controle: sucessores representados pelo patrono Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, OAB/SP nº 97.365, conforme instrumentos de mandatos com poderes para dar e receber quitação acostados às fls. 731, 735, 741, 746.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ. Expeça-se ofício de comunicação (modelo503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP [Processo correspondente].

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.(iii) quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito feito pelos sucessores, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior para que, então, sejam tomadas novas providências

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.” (fls. 748/754 do processo originário).

Defendem os agravantes que já “*houve juntada da Escritura de Inventário e Partilha, comprovando a regular finalização do processo sucessório, bem como há divisão dos quinhões aos herdeiros*”, razão pela qual seria, de rigor, a autorização de levantamento dos valores do precatório expedido, “*sem necessidade de abertura de inventários/sobrepilha*” (fl. 7).

Sem razão, contudo.

Isto porque, ao contrário do alegado, trata-se de medida assecuratória, inclusive para definir a quota parte de cada herdeiro.

Note-se que, apesar de os herdeiros terem juntado escritura pública de inventário e sobrepilha (fls. 722/727 dos autos subjacentes), o direito de crédito não havia se materializado, ainda, quando de sua elaboração. Aliás, a confirmar tal conclusão, está **a não inclusão desse crédito no inventário dos bens deixados por Selma Naked Rodrigues**, datado de junho/2018. Neste sentido, consoante determinado pelo Magistrado “*a quo*”, de rigor, a “*apresentação de formal de partilha (ou sobrepilha) ou de escritura pública de inventário e partilha*” (fl. 754 dos autos subjacentes).

Assim, apenas com a respectiva apresentação do formal de sobrepilha, é que se confere ao herdeiro, com a necessária segurança, a

qualidade de titular do crédito, possibilitando o levantamento ou cessão dos valores, conforme já decidido, por esta C. Câmara, em mais de uma oportunidade:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. Decisão agravada que deferiu a habilitação de herdeiros, mas sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá da apresentação de formal de sobrepartilha. Manutenção que se impõe. Conforme decidido em primeiro grau de jurisdição, é possível a habilitação direta dos sucessores do credor em decorrência de seu falecimento, para a regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do CPC. Entretanto, o levantamento dos valores está condicionado à abertura do inventário e à expedição do formal de partilha. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2055414-75.2025.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 12.03.2025 - d.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que impôs a abertura de sobrepartilha para habilitação de herdeiros e consequente levantamento de valores – Cabimento – Ausência de formalismo exacerbado – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2152820-38.2021.8.26.0000; Relatoria deste subscritor; j. 15/02/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito à juntada de sobrepartilha, uma vez que no inventário realizado não foram contemplados os créditos discutidos nos autos. Manutenção. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questões sucessórias que devem ser decididas na seara competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2107541-29.2021.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; j. 23/07/2021)

“Ação de desapropriação. Execução de sentença. Falecimento de uma das expropriadas. Levantamento de depósito por herdeiros habilitados. Descabimento. Direitos não incluídos em arrolamento. Necessidade de sobrepartilha. Inteligência do artigo 2.022 do Código Civil. Entendimento neste E. Tribunal de Justiça e no E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (Apelação Cível 0002263-82.1981.8.26.0224; Relator Desembargador BORELLI THOMAZ; j. 19/09/2018)

Assim, a exigência de abertura de sobrepartilha, para, em última análise, o pretendido levantamento de valores pelos herdeiros, ao contrário do alegado por aqueles, não se mostra, na espécie, equivocada, mas, efetivamente, medida necessária, a fim de se evitar eventuais controvérsias ulteriores, sem que isso implique, registre-se, qualquer vulneração ao regramento dos artigos 687 a 692 do CPC.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada (fls. 748/754 dos autos originários), pela fundamentação acima.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator